

ATO NORMATIVO Nº 55/03

Dispõe sobre os valores das taxas de registro de ART devidas ao Crea-ES, para o exercício de 2004 e dá outras providências.

**O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – Crea-ES**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k", do Artigo 34, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e em cumprimento ao decidido pelo Presidente do Crea-ES ad referendum do Plenário e

Considerando os termos da Resolução nº 480, de 31 de outubro de 2003 do Confea, que fixa valores das taxas de registro de ART devidas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a partir de 1º de janeiro de 2004;

**DECIDE:**

Art. 1º Os valores das taxas devidas pelos registros de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, por obras ou serviços de competência privativa de profissionais do grupo ou categoria da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia ou das atividades afins, serão recolhidas ao Crea-ES por pessoas físicas e/ou jurídicas habilitadas, de acordo com as tabelas I, II, III e IV em anexo.

§ 1º Para aplicação da Tabela I, será considerado o valor da obra, no caso de atividade de execução e o valor dos serviços para as demais atividades.

§ 2º Para recolhimento de taxa de ART com base no valor dos honorários profissionais, esta não poderá ser inferior ao valor calculado a partir das Tabelas de Honorários, registradas no Crea-ES na forma da alínea "r" do Artigo 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 2º Na ausência de contrato escrito ou de tabela de honorários registrada no Crea-ES, os valores da taxa de ART serão apurados e recolhidos em razão da área construída ou projetada ( m<sup>2</sup>), de acordo com as tabelas II, III e IV.

Art. 3º Para regularização de obras ou serviços, o valor da taxa de ART é o valor correspondente na Tabela I ou Tabela IV, multiplicado por 1,5.

Parágrafo único. Entende-se por regularização de obra ou de serviço o registro de ART por um Profissional que não tenha sido o seu executor, observando o disposto na Resolução nº 229, de 27 de junho de 1975, do Confea.

Art. 4º Fica instituída a taxa especial de R\$ 15,00 (quinze reais) a ser aplicada por pessoa física nos seguintes casos:

I – vinculação, por co-autoria ou co-responsabilidade, total ou parcial, a uma ou mais ART's já registradas;

II – elaboração de projetos, direção e execução de obras ou serviços para entidade beneficente, reconhecida como de utilidade pública e que tenham sido realizados por profissional(is) em caráter filantrópico;

III – desempenho de cargo ou função técnica em entidade pública ou privada;

IV – elaboração de laudos, vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos;

V – registro da ART de direito autoral;

VI – aditivos contratuais de prazos, re-ratificação, correção de valor, desde que não caracterizem acréscimo de serviços ou novo contrato;

VII – elaboração e/ou execução de programa de gestão de riscos ambientais na área da Engenharia de Segurança do Trabalho ou

VIII – projeto, direção ou execução de moradia popular de até setenta metros quadrados.

Parágrafo único. Entende-se por moradia popular ou econômica a construção de um único pavimento, sem estrutura, permitindo laje de forro, com área de até setenta metros quadrados, cujo proprietário for possuidor de um único imóvel.

Art. 5º Poderão ficar isentos de taxas de registro de ART os projetos, direção ou a execução de moradia popular contemplada pelo programa de Engenharia Pública, objetos de convênios firmados entre o Crea-ES e Prefeituras Municipais.

Art. 6º Em caso de aditivo referente a serviços complementares a obra/serviço em andamento, a taxa a ser recolhida será correspondente à diferença entre as faixas de cálculo envolvidas. Caso a alteração não implique em mudança de faixa, será registrada ART vinculada com taxa especial prevista no art. 4º, desde que não caracterize novo contrato.

Art. 7º Fica instituída a taxa especial de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) a ser aplicada para emissão de cada receita agrônômica.

Art. 8º Na ausência de contrato ou não possuindo base de cálculo, as obras e/ou serviços abaixo poderão ser enquadrados na classe 01 da Tabela I – valor de contrato.

- I – revestimento de fachada;
- II – caixa d'água;
- III – muro de arrimo;
- IV – caixa de esgoto;
- V – reforma sem acréscimo de área, desde que não seja execução de laje;
- VI – instalação de pára-raios;
- VII – instalação de antena parabólica;
- VIII – serviços de terraplenagem;
- IX – serviços de eletrificação;
- X – demolição;
- XI – montagem de palcos, circos, parques e outros similares;
- XII – levantamento topográfico.

Art. 9º O presente Ato Normativo entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2004.

Art 10 Fica revogado o Ato Normativo nº 54, de 19 de novembro de 2002, do Crea-ES e demais disposições em contrário.

Vitória, 02 de dezembro de 2003.

Engº Eletricista **Silvio Roberto Ramos**

PRESIDENTE do Crea-ES

**TABELAS ANEXAS AO ATO NORMATIVO Nº 55/03**

**TABELA I****VALOR DE CONTRATO**

CLASSE	VALOR DE CONTRATO		TAXA
	(em R\$)		
1	Até	4.113,00	25,00
2	De 4.113,01 até	11.753,00	65,00
3	De 11.753,01 até	23.505,00	129,00
4	De 23.505,01 até	41.135,00	194,00
5	De 41.135,01 até	61.114,00	259,00
6	De 61.114,01 até	76.393,00	307,00
7	De 76.393,01 até	95.785,00	372,00
8	Acima de	95.785,00	404,00

**TABELA II****EDIFICAÇÕES PREDIAIS – PROJETOS**

CLASSE	ÁREA (em m <sup>2</sup> )	NÚMERO DE PROJETOS				
		(valores em R\$)				
		1	2	3	4	5
1	Até 50,00	25,00	25,00	25,00	25,00	25,00
2	De 50,01 até 70,00	25,00	25,00	25,00	25,00	26,00
3	De 70,01 até 100,00	25,00	25,00	30,00	41,00	52,00
4	De 100,01 até 120,00	25,00	30,00	46,00	63,00	78,00
5	De 120,01 até 160,00	25,00	41,00	63,00	83,00	104,00
6	De 160,01 até 200,00	25,00	50,00	73,00	98,00	123,00
7	De 200,01 até 230,00	30,00	59,00	90,00	119,00	149,00
8	Acima de 230,00	32,00	65,00	97,00	129,00	162,00

**TABELA III****EDIFICAÇÕES PREDIAIS – EXECUÇÃO**

CLASSE	ÁREA (em m <sup>2</sup> )	NÚMERO DE EXECUÇÕES				
		(valores em R\$)				
		1	2	3	4	5
1	Até 50,00	25,00	25,00	25,00	25,00	25,00
2	De 50,01 até 70,00	25,00	25,00	25,00	30,00	39,00
3	De 70,01 até 100,00	25,00	30,00	47,00	63,00	78,00
4	De 100,01 até 120,00	25,00	51,00	70,00	93,00	107,00

5	De 120,01 até 160,00	30,00	63,00	93,00	124,00	155,00
6	De 160,01 até 200,00	37,00	73,00	111,00	147,00	183,00
7	De 200,01 até 230,00	45,00	90,00	133,00	164,00	223,00
8	Acima de 230,00	48,00	97,00	145,00	194,00	242,00

**TABELA IV**

**EDIFICAÇÕES PREDIAIS – PROJETOS E EXECUÇÃO**

CLASSE	ÁREA (em m <sup>2</sup> )	NÚMERO DE EXECUÇÕES E PROJETOS				
		(valores em R\$)				
		1	2	3	4	5
1	Até 50,00	25,00	25,00	25,00	25,00	25,00
2	De 50,01 até 70,00	25,00	26,00	39,00	52,00	65,00
3	De 70,01 até 100,00	26,00	52,00	78,00	104,00	129,00
4	De 100,01 até 120,00	39,00	78,00	117,00	155,00	185,00
5	De 120,01 até 160,00	52,00	104,00	155,00	207,00	259,00
6	De 160,01 até 200,00	61,00	123,00	184,00	246,00	307,00
7	De 200,01 até 230,00	74,00	149,00	223,00	298,00	372,00
8	Acima de 230,00	80,00	162,00	242,00	324,00	404,00